SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037788 - GO(2022/0161147-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS - GO010691 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO	:	GILDSON SILVA BARBALHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS.

1. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, sendo que eventual irregularidade, nesse ponto, não enseja, por si só, a invalidade do contrato ou do documento" (AgInt no REsp n. 1.608.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 27/3/2023) . Precedentes.

2. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54878405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/03/2026 23:38:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: c5fe90c8-943f-41dd-a5c2-09c81edbd5ca

RECURSO ESPECIAL Nº 2037788 - GO(2022/0161147-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS - GO010691 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO	:	GILDSON SILVA BARBALHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS.
1. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, sendo que eventual irregularidade, nesse ponto, não enseja, por si só, a invalidade do contrato ou do documento" (AgInt no REsp n. 1.608.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 27/3/2023) . Precedentes.
2. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITORIA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA.
> 1. O contrato de mútuo realizado pela internet, ainda que certificado digitalmente, sem assinatura do contratante e de testemunhas, não possui força de título executivo extrajudicial, já que não se encontra revestido das formalidades exigidas nos artigos 783 e 784, inciso III, do Código de Processo Civil.
> 2. Os pedidos não apreciados no juízo de origem não podem ser conhecidos por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Documento eletrônico VDA54491627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:45
Código de Controle do Documento: f81312f4-7ec1-4ecf-8976-970060d23612

Afirma-se que o documento que instrui a inicial da execução é título executivo judicial. Argumenta-se, subsidiariamente, ser possível a convolação da execução em monitória ou ação de cobrança, pois o pedido para tanto foi efetuado antes da citação do devedor.

Sem contrarrazões (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão relativa à validade do contrato, assim se manifestou (fls. 122-123):

> É cediço que a tutela jurisdicional executiva pressupõe a existência de um título que expresse uma obrigação revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme lição extraída do artigo 783, do Código de Processo Civil.
> E ainda, o artigo 784, III, do aludido diploma processual, dispõe que, dentre outros, são títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".
> Na situação em apreço, analisando detidamente o contrato particular em questão (mov. n° 1), embora demonstre o vínculo jurídico existente entre as partes, não restaram evidenciadas tais características na obrigação objeto da avença, haja vista a inexistência da assinatura do contratante e de duas testemunhas.
> Na situação em apreço, analisando detidamente o contrato particular em questão (mov. n° 1), embora demonstre o vínculo jurídico existente entre as partes, não restaram evidenciadas tais características na obrigação objeto da avença, haja vista a inexistência da assinatura do contratante e de duas testemunhas.
> Com efeito, a exigência de assinatura por duas pessoas estranhas ao contrato celebrado entre as partes, conforme previsto na legislação processual, tem por objetivo a declaração de veracidade do pacto, razão pela qual, não observada tal formalidade, não há que se atribuir força executiva ao referido documento.
> Nesse contexto, cumpre registrar que, inobstante a assinatura eletrônica do documento por meio da certificação digital, carece o título de ausência de confirmação da realização do negócio, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas que atestem sua existência, o que enseja, de consequência, a extinção da presente execução, como bem decidiu o douto magistrado *a quo*.

A conclusão da Corte de origem foi no sentido de que não há dúvidas do liame jurídico entre as partes, todavia, o requisito das duas testemunhas, no caso, retira a validade do documento apresentado na inicial, não podendo, por isso, ensejar a execução por quantia certa.

Sobre o tema, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite, quando por outros meios puder ser atestada a validade da avença, a mitigação da exigência da assinatura de duas testemunhas no contrato, uma vez que a assinatura

Documento eletrônico VDA54491627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:45
Código de Controle do Documento: f81312f4-7ec1-4ecf-8976-970060d23612

das testemunhas instrumentárias se destina a exprimir regularidade formal ao instrumento particular, não evidenciando conhecimento acerca do negócio jurídico propriamente dito. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.
> (...)
> 2. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).
> 2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.186.002/PR, relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe de 30/6/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM CASA DE REPOUSO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. POSSÍVEL GRAU DE PARENTESCO COM O CREDOR. FATO QUE NÃO MACULA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, sendo que eventual irregularidade, nesse ponto, não enseja, por si só, a invalidade do contrato ou do documento. Precedentes.
> 2. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar a higidez do título executivo, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ter possível parentesco com o credor.
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.608.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 27/3/2023)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.
> 2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 4/9/2020)

Documento eletrônico VDA54491627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:45
Código de Controle do Documento: f81312f4-7ec1-4ecf-8976-970060d23612

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para ensejar o prosseguimento da execução, superada a exigência de duas testemunhas para caracterização de contrato de mútuo como título executivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54491627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2026 14:22:45
Código de Controle do Documento: f81312f4-7ec1-4ecf-8976-970060d23612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.037.788 / GO

Número Registro: 2022/0161147-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201901045205 526842620 52684262020178090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS - GO010691
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO	:	GILDSON SILVA BARBALHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA54847228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 19c8a6a1-9c26-4927-bb86-8f6013fbe0f9

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:12:55
Código de Controle do Documento: 19c8a6a1-9c26-4927-bb86-8f6013fbe0f9